

PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2016

Acrescenta o art. 442-B à Consolidação das Leis do Trabalho e altera seu art. 468 para dispor sobre o trabalho multifuncional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 442-B:

“Art. 442-B. A relação de emprego será admitida no contrato individual de trabalho tanto por especificidade ou predominância de função como por multifuncionalidade.

Parágrafo único. Não será exigido do empregado contratado por multifuncionalidade o desempenho de atividade mais complexa do que a sua competência principal, nos termos definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho.”

Art. 2º O art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 468.

Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança, ou tenha sua atividade alterada para multifunção, nos termos definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora oferecemos à análise do Senado Federal vem atender a necessidade de regulação de atividade multifuncional, exercida por inúmeros empregados em face da nova organização do trabalho contemporâneo.

Tal atividade multifunção já tem previsão legal na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, conhecida como Nova Lei dos Portos (ou Lei de Modernização dos Portos), que atribui ao órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso a promoção do treinamento multifuncional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso (art. 33, II, *b*) e estabelece que a multifuncionalidade do trabalho avulso será objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários (art. 43, *caput*).

Vale destacar que o art. 57 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, a antiga Lei dos Portos, já previa que a prestação de serviços por trabalhadores portuários deveria buscar, progressivamente, a multifuncionalidade do trabalho, visando adequá-lo aos modernos processos de manipulação de cargas e aumentar a sua produtividade. E o § 1º desse artigo estabelecia que os contratos, as convenções e os acordos coletivos de trabalho deveriam estabelecer os processos de implantação progressiva da multifuncionalidade do trabalho portuário.

É comum nos dias atuais, a título de exemplo, a função da secretaria que não é só secretaria, pois atende as ligações da empresa, serve cafézinho e ainda dá suporte à equipe, sem que isso gere qualquer discriminação ou tratamento desigual entre os trabalhos, nem desmereça nenhuma dessas funções.

No entanto, segundo nossa legislação, o empregado não pode ser contratado para ficar a mercê do empregador, devendo ser contratado para exercer determinadas atividades de acordo com sua qualificação profissional. Ocorre que a insegurança jurídica decorrente da ausência de previsão legal da multifuncionalidade em nosso ordenamento pode gerar retração de emprego, tendo em vista a aversão ao risco por parte do empregador.

A previsão de contratação de empregado na forma aqui tratada não é para ser admitida em todos os casos, mas somente naquelas situações que atendem a necessidade da empresa, a racionalidade do serviço e as demais competências do trabalhador, o qual, nessas hipóteses, é quase sempre mais bem remunerado.

Por isso, propomos introduzir um artigo na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a previsão de que a relação de emprego possa ser admitida no contrato individual de trabalho tanto por especificidade ou predominância de função como por multifuncionalidade.

Também propomos a alteração do parágrafo único do art. 468 da CLT para dispor que não se considerará alteração unilateral a determinação

do empregador para que a atividade do empregado passe a ser multifunção, nos termos definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

É importante salientar que não se afastará desse processo a participação dos trabalhadores, por intermédio de sua representação sindical, para a definição dos critérios de ajuste da nova modalidade de atividade laboral.

Assim, esperamos contar com a sensibilidade dos nobres Pares para a aprovação desta proposição, que visa a modernizar as relações de trabalho no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador **DOUGLAS CINTRA**